



PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 002/2025

Processo nº 245/2025

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025

Assunto: Contratação, por tempo determinado, de profissionais para Secretaria Municipal de Saúde e para Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro desta Casa de Leis solicitação pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis de análise quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025, oriundo do Poder Executivo.

O Projeto de lei visa autorização para contratação por tempo determinado, em caráter emergencial e excepcional interesse público, de profissionais para a secretaria Municipal de saúde e para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

A Lei prevê a contratação temporária para 19 (dezenove) cargos, prevendo diversas vagas, conforme descreve o anexo I do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, é o



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS**

que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 45 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis que disciplinem sobre situação funcional dos servidores cabe ao Prefeito Municipal, conforme o inciso V do artigo supramencionado:

Art. 45. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

V – prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município legislar sobre hipóteses de contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público.

2.2- Da contratação temporária

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes termos:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou a seguinte tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Portanto, a contratação temporária é permitida constitucionalmente quando há, cumulativamente, previsão legal específica, situações de necessidade urgente e excepcional interesse público.

No caso em tela, na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, não resta clara a premente necessidade da contratação temporária, posto que não demonstra de forma inequívoca que houve a convocação de todos os aprovados no concurso público e que ainda restam vagas não ocupadas para preencher o quadro de pessoal.

Explica-se: há alguns cargos previstos para contratação temporária que foram contemplados no Concurso Público nº 01/2023, que ainda está em vigência, como, por exemplo, o cargo de enfermeiro. Não restou especificado que foi esgotado a lista de aprovados, dentro das vagas oferecidas ou cadastro de reserva, para que se justifique a necessidade de contratação temporária para esse cargo.

Ademais, a Lei nº 529, de 02 de março de 2015, que prevê o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Quadro da Saúde prevê apenas o quantitativo de 15 (quinze) vagas para enfermeiro e o Projeto de Lei analisado prevê a contratação temporária de 18 (dezoito) vagas, ou seja, há um quantitativo muito discrepante.

Portanto, a contratação temporária não se mostra a melhor opção, devendo, haver a demonstração inequívoca que fora respeitada a regra constitucional de preenchimento dos cargos públicos pelos aprovados no Concurso Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

Insta salientar que, no Projeto de Lei apresentado, há a previsão de contratação temporária para cargos que não existem na Legislação Municipal como, por exemplo, o cargo de faturista, de visitador, entre outros.

Neste diapasão, é importante esclarecer que o agente público está adstrito a cumprir o que a Lei determina, conforme preceitua o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Diante disso, se não há previsão legal das funções atribuídas ao cargo, como exigir do contratado o desempenho de suas funções?

Nesse sentido, é necessário que haja previsão expressa desses cargos em Lei própria, com definição das funções, carga horária e salários, para então fazer a contratação temporária.

Além disso, não é possível, como também já decidiu o STF (ADI 3721/CE, divulgado no Informativo 829 do STF) a contratação temporária para objetivos corriqueiros quando não demonstrada a excepcionalidade da necessidade, como no caso em tela já que, por exemplo, os cargos presentes no anexo estão relacionados a área da saúde, atividade que, ao menos, deveria ser rotineira e corriqueira em toda administração pública.

Por fim, sugere-se que seja redigida lei específica local regulamentando os casos, condições e prazos das contratações temporárias no âmbito da administração pública direta e indireta, incluindo o Poder Legislativo municipal, posto que, o município de Alfredo Chaves não possui essa regulamentação específica ainda.

2.3- Da elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), toda despesa pública, especialmente a que decorra de criação de cargos ou aumento de pessoal, deve ser precedida de adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além da declaração de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS**

adequação orçamentária e financeira, firmada pelo ordenador da despesa.

No presente Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025, que trata da contratação temporária de profissionais para as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social e Cidadania, foi anexada a estimativa de impacto para o exercício de 2025, com projeções para os exercícios de 2026 e 2027, contemplando crescimento estimado de 7,00% ao ano.

A documentação apresenta coerência interna quanto às premissas e à metodologia utilizadas, atendendo formalmente aos dispositivos da LRF. As projeções demonstram compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, especialmente a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Contudo, sob o ponto de vista contábil, foram identificadas inconsistências que comprometem a plena conformidade da proposta com o ordenamento jurídico e contábil vigente, a saber:

Ausência de criação legal de determinados cargos previstos para contratação, tais como Agente de Apoio Administrativo, Recepcionista, Faturista, Educador Físico, Educador Social e Visitador. A inexistência de norma municipal específica que institua esses cargos, com atribuições, carga horária e vencimentos definidos, impede sua adequada classificação contábil e impede o correto empenho e execução da despesa;

Previsão de número de vagas superior ao quantitativo legalmente autorizado para alguns cargos. Por exemplo, o cargo de Enfermeiro, segundo a Lei Municipal nº 529/2015 (Plano de Carreira da Saúde), possui previsão legal de 15 (quinze) vagas, porém o Projeto de Lei propõe a contratação temporária de 18 (dezoito) profissionais, caracterizando extrapolação do limite legal e possível desvio orçamentário.

Diante disso, embora a estimativa financeira esteja estruturada e apresentada conforme exigências formais, não se recomenda sua validação para fins de



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

execução orçamentária enquanto não forem sanadas as inconsistências mencionadas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, responsabilidade na gestão fiscal e correta escrituração das despesas públicas.

3- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e com fundamento no amparo legal e jurídico pertinente, entende-se que a matéria é de competência do Município, não havendo vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025.

Contudo, a Procuradoria Jurídica e o Setor Contábil e Financeiro da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES, após criteriosa apreciação da proposição, manifestam-se contrariamente à sua aprovação, diante das irregularidades apontadas, especialmente quanto:

- à ausência de lei específica de criação para determinados cargos previstos no anexo do projeto;
- à previsão de número de vagas superior ao legalmente permitido para alguns cargos;
- e à não comprovação de esgotamento da lista de aprovados no Concurso Público nº 001/2023, vigente para cargos semelhantes.

Diante disso, recomenda-se que o Poder Executivo promova as adequações necessárias nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos das respectivas secretarias, bem como esgote a lista de aprovados do concurso vigente, antes de propor contratações temporárias nos moldes pretendidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 06 de junho de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS**

Adriana Peterle
Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalves Neves Fabiano
Contadora
Matrícula 118

ASSINADO DIGITALMENTE
DEBORA FONSECA GONCALO NEVES FABIANO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 